ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2221/2019

Define as atribuições da Vigilância Sanitária, Cria a Licença Sanitária Municipal, o Visto em Planta da VISA e institui as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária, vinculando a Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

L E I:

Art. 1º - A **Vigilância Sanitária Municipal de Rio das Ostras** através desta Lei, estará definido as atribuições, criando a Licença Sanitária Municipal, o Visto em Planta e definindo a cobrança da Taxa dos serviços de Vigilância Sanitária no Município, referentes as inspeções/fiscalizações sanitária e demais competências do órgão, na legalização de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por atividades sujeitas a Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal 8080/1990.

Art. 2° - Definições:

I- ESTABELECIMENTO:
local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário/pessoa física ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

II- LICENCIAMENTO SANITÁRIO:
Etapa do **processo de registro e legalização** de Pessoas Jurídicas e Físicas junto a Prefeitura na área da Secretaria municipal de Saúde, onde conduz o interessado a formalização da licença sanitária para o exercício de determinada atividade econômica - CNAE, no âmbito da vigilância sanitária municipal, sendo obtido um protocolo com número do processo;

III- INSPEÇÃO SANITÁRIA:
Fiscalização/Vistoria efetuada pela autoridade sanitária (equipe da VISA) da Secretaria Municipal de Saúde, para verificar as condições documentais e operacionais, é visto instalações, equipamentos, recursos humanos, processos, documentações e o cumprimento dos procedimentos previstos nos seus manuais técnicos e na legislação sanitária pertinente.

IV- GERENCIAMENTO DE RISCO SANITÁRIO:
Aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos. Considerando as legislações aplicadas a atividade analisada e a resolução RDC153/2017 e as que vierem a substituí-las;

V- GRAU DE RISCO:
Nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, e também ao meio ambiente em decorrência do exercício de atividade econômica - CNAE. É classificado em baixo e alto, segundo critérios da ANVISA;

VI- ATIVIDADE ECONÔMICA:
O ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla)- IBGE;

VII- BOAS PRÁTICAS SANITÁRIAS:
Conjunto de medidas e procedimentos (P.O.P) que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos e demais normas;

VIII- LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO:
Documento efetuado pela autoridade técnica da Vigilância Sanitária, utilizado para dar **parecer** a uma atividade ou mais de estabelecimentos (pessoa jurídica) comerciais, serviços e industriais, *não substituindo a licença sanitária* expedida pelo órgão sanitário competente.

IX - LICENÇA SANITÁRIA:
Ato privativo do órgão sanitário da Secretaria Municipal de Saúde competente do Estado e dos Municípios, **Documento** que contém a permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolva quaisquer atividades sob regime de vigilância sanitária, concedida após inspeção sanitária técnica-operacional, e revalidada anualmente. Exceto a licença sanitária para eventos e afins, que tem sua validade de acordo com o período do mesmo. Emitido para todas as Atividades, Eventos e Veículos sujeitos a VISA.

X- CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (CIS-MEI/VP):
Documento emitido pela Saúde utilizado para o parecer sanitário das atividades de baixo risco e complexidade, principalmente os Microempreendedores Individuais (MEIs) e atividades desenvolvidas em via pública, após verificação dos requisitos necessários.

XI- BOLETIM OCUPACIONAL E FUNCIONAMENTO (BOF):
Documento inicial, emitido pela Saúde utilizado para permitir a ocupação e o funcionamento dos estabelecimentos fixos comerciais, industriais e serviços, *não substituindo a licença sanitária* expedida pelo órgão sanitário competente.

XII- BOLETIM DE HABITE-SE SANITÁRIO:
Também chamado de **Alvará de edificação ou "Habite-se Sanitário"** é um documento, emitido pela Saúde, que comprova que as instalações hidrossanitárias de uma edificação, como fossa e filtro ou a ligação com a rede pública de esgoto, estão dentro dos padrões sanitários legais exigidos, estando assim favorável a ser *Habitado*. É emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, após os pareceres de órgãos como Obras & Posturas e Saneamento. Para que uma edificação (casa, prédio, galpão ou salão) possa obter o Certificado de Habite-se, ou Certificado de Conclusão de Construção ou Certificado Habitação, que comprova que este local pode ser habitado e está pronto de acordo com os códigos de obras & posturas, lei de uso e ocupação do solo, zoneamento e código sanitário municipal. Este documento, **Certificado de Habite-se,** é emito após a emissão de documentos do Corpo de Bombeiros CBMERJ.

XIII– VISTO EM PLANTA/ PROJETO BÁSICO ARQUITETÔNICO (PBA):
Ato de análise de projeto físico para execução de qualquer obra nova, de reforma ou de ampliação nos estabelecimentos de natureza física ou jurídica, pública ou privada, sujeito à Vigilância Sanitária. É realizada pela equipe multiprofissional, tendo no mínimo um arquiteto ou engenheiro civil lotado no órgão sanitário para emitir o Parecer Técnico Final após cumprimento das exigências, ou seja, a aprovação do PBA. Os requisitos a serem analisados são: funcionalidade do edifício; dimensionamento dos ambientes; instalações ordinárias e especiais; e especificações básicas dos materiais. Visando evitar problemas futuros de funcionamento e riscos sanitários para o controle de infecção e/ ou contaminação cruzada.

XIV- COMPLEXIDADE:
As ações ou objetos da vigilância sanitária são amplos e de complexa área de atuação. Sua classificação por complexidade de execução pode ser: básico, média e alta. As ações denominadas de média e alta complexidade são mais densas tecnologicamente e mais custosas, entretanto não são as mais complexas.
Na realidade não há uma relação direta entre a densidade tecnológica dos objetos sujeitos a Vigilância Sanitária, e a densidade tecnológica das ações e a complexidade para sua execução. O risco sanitário segue este mesmo padrão, podendo ser elevado mesmo para objetos/ ações do nível básico de complexidade.

Art. 3° - Compete a **Vigilância Sanitária Municipal (VISA R.O):**

Parágrafo Único: A **Vigilância Sanitária** compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde. Nesta Lei constitui-se VISA R.O, a que:
a) Realizará investidura do pessoal qualificado para executar as ações de baixa, média e alto risco sanitário em VISA (em decreto complementar relação de atividades, que versa sobre a pauta em consonância com a Resolução RDC 153/2017 - ANVISA e outras que vierem a substituir);
b) Realizará investidura do pessoal qualificado para executar as ações de alta, média e baixa complexidade em VISA (profissionais de nível superior e médio com a devida qualificação);
c) Cumprirá as determinações pactuadas pela Resolução da CIB-RJ n° 3036/2014 (Comissão Intergestores Bipartite – Município - Estado);
d) Pleiteará estruturação da VISA municipal para a execução das ações de média e alta complexidade em VISA;
e) Elaborará o Plano Municipal de VISA (PDVISA) integrado com os outros planos da prefeitura LOA e na área de Saúde (PMS, PPA, RAG, RDQA, etc);
f) Criará as regras da Licença Sanitária Municipal, que é renovável anualmente e será definida em legislação complementar própria;
g) Criará as regras da Licença Sanitária Municipal de Eventos e será definida em legislação complementar própria;
h) Criará as regras da Licença Sanitária Municipal, para veículos e será definida em legislação complementar própria;
i) Criará as regras do Certificado de Inspeção Sanitária, usado para atividades de baixo risco (MEI) e atividades localizadas em via pública, exceto Eventos e veículos e que será definida em legislação complementar própria;
j) Criará as regras do Laudo técnico de Inspeção Sanitária, que é um parecer técnico;
k) Criará as regras do Boletim de Ocupação e Funcionamento, que é de expedição única;
l) Credenciará e cadastrará os estabelecimentos de Saúde junto ao Cadastro Nacional de Saúde (CNES);
m) Criará as regras do Visto em Planta, para análise e aprovação do Projeto Básico de Arquitetura (P.B.A), aplicando as legislações de acordo com as atividades e outras a serem criadas na esfera municipal será definida em legislação complementar própria;
n) Criará as regras do Boletim de Habite-se Sanitário, parecer de técnicos e equipe da VISA que será definida em legislação complementar própria;
o) Criará a tabulação da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária em razão dos atos de competência da Vigilância Sanitária Municipal pactuadas pela Resolução da CIB-RJ n°3036/2014, seu recolhimento será regulamentado por lei complementar;
p) Atuará do Poder Público com vistas ao exercício do ***poder de polícia administrativo***, realizar legalização, com inspeções para licenciamento, nos estabelecimentos elencados na Resolução SES 1058/2014 que substituiu a Resolução SESDEC 1411/2010, após pactuação da CIB-RJ 3036/2014;
q) Atuará no Poder Público com vistas ao exercício do *poder de polícia*, realizar as inspeções de rotina e atendimento a denúncias, nos estabelecimentos elencados na Resolução SES 1058/2014 que substituiu a Resolução SESDEC 1411/2010, após pactuação da CIB-RJ nº 3036/2014.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, através da Secretaria Municipal de Saúde providenciará e proverá local amplo e adequado para o funcionamento de toda estrutura do órgão de Vigilância Sanitária Municipal, instituída como pessoa jurídica, bem como oferecerá condições de infraestrutura e deslocamento para os locais de inspeção, educação continuada da equipe, e demais indicadores da Vigilância, com no mínimo 06 (seis) viaturas, de uso único da Vigilância Sanitária (VISA), **adesivadas** e de **uso exclusivo**, para realização das atividades sob sua responsabilidade.

Art. 5º - Fica instituído no âmbito da Vigilância Sanitária Municipal o Documento ***Licença Sanitária*** e modelo a ser definido em legislação própria, complementar.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da Vigilância Sanitária ensejarão pelo Município de cobrança de ***Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária*** com aplicabilidade de seu arrecadamento, conforme artigo 8º.

Art. 7º - Os valores da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Rio das Ostras, creditados temporariamente ao Fundo Municipal de Saúde, até a criação do **Fundo Municipal de Vigilância Sanitária**, a partir da qual, este será o local para os créditos. As taxas supracitadas serão revertidas exclusivamente para o Serviço do órgão, em uma conta própria, na proporção a seguir:
I- Mínimo de 90% na Vigilância Sanitária;
II- Até 10% para Secretaria Municipal de Saúde, (Portaria GM/MS 3252/2009).

Art. 8º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, seguem os moldes previstos da Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento no SINAVISA, e será definida em legislação complementar própria;
II – Recolhimento do respectivo valor da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária do ano em vigor;
III – Realização de inspeção sanitária com parecer favorável da Equipe multiprofissional Municipal de Vigilância Sanitária;
IV – Emissão de Documento Sanitário, assinado pelo gestor da Vigilância Sanitária, podendo ou não ser publicada em Diário Oficial; V – Emissão da Licença Sanitária pelo gestor hierárquico da Vigilância Sanitária, sendo publicada em Diário Oficial.

Parágrafo Único: Serão aceitos, através da análise da autoridade sanitária o protocolo de entrada no processo de Licenciamento Sanitário.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos especiais desde já autorizados.

Art. 11 - Ficam revogadas às disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 129/1995 e suas alterações através das Leis: 997/2006, 1014/2006, 1067/2006 e 1604/2011.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2019.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2163/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2171/2018.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo Único deste Decreto, na importância de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamenta-se nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com Anexo Único do presente Decreto.